



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Lei nº. 07 de 18 de abril de 2005

Estabelece normas disciplinadoras do serviço de moto-táxi neste Município.

O povo do município de **São João do Paraíso – MG.**, por seus representantes na câmara municipal, aprovou e o prefeito municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei

Art, 1º. – fica instituído o serviço de moto-táxi no município de **São João do Paraíso - MG**, que será regido na conformidade com o disposto na presente Lei, observada ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art 2º. – O serviço de moto- táxi será explorado mediante concessão do Poder Público Municipal, por empresas legalmente constituídas com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço, devendo, as mesmas se enquadrarem ainda nos requisitos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. – Após esgotados os critérios para escolha das empresas concorrentes, fica definido o sorteio como critério nos casos de empate, cabendo à Secretaria de Serviços Urbanos dar ampla publicidade ao sorteio de que trata este artigo, anunciado com antecedência, a data, local e o horário da sua realização para conhecimento dos interessados.

Art.4º. - Após decorridos dez (10) dias da data da publicação desta Lei, o setor responsável da Secretaria de Serviços Urbanos fornecerá as empresas interessadas a relação dos documentos exigidos.

Art.5º. - Para participar da concorrência de que trata esta Lei, A empresa administradora deverá estar com a sua situação legalizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação desta.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art.6 – O Edital de concorrência para o serviço da Moto-Táxi não poderá conter qualquer dispositivo que venha privilegiar empresa concorrente ou moto-taxista.

Art. 7º. – A empresa concessionária deverá fazer parceria com motociclistas autônomos, através de contrato de administração e prestação de serviços, sendo vedado a concessionário utilizar motocicletas de sua propriedade no serviço de moto-táxi.

Art. 8º. – As Empresas, concessionária, administradora de serviços de moto-táxi fornecerão aos motociclistas contratos:

I - Local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatórias da higiene e saúde;

II - Seguro em favor de terceiros, bem como de moto-taxista e passageiro em caso de acidente;

III - Uniformes para moto-taxista, em perfeito estado de conservação, na cor que convier o DETRAN dotado de faixas foto-fosforescente;

IV – Dois capacetes pintado da cor amarela, também dotados de faixas foto-fosforescente;

V - Cópia de autorização a ser expedida pelo setor competente da municipalidade, para encaminhamento ao DETRAN, visando o licenciamento específico para a motocicleta;

VI – Cintos de material foto-fosforescente, padronizado pelo DETRAN, que deverão ser utilizados pelo moto-taxista e pelo passageiro (cintos em X).

Art. 9º. – São condições para o exercício da atividade de moto-taxista:

- a) – Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) – Está legalmente contratado por uma empresa administradora;
- c) – Apresentar atestados de bons antecedentes e sanidade física e mental, fornecido por médico credenciado pelo poder público municipal, devendo o mesmo ser anualmente renovado;
- d) – Está legalmente habilitado;
- e) – Ter praticado de cursos sobre segurança e primeiros socorros.

§ 1º. – É obrigatório à permanência de no mínimo 30% (trinta por cento) das motocicletas com motociclistas no plantão noturno e 100% (cem por cento) nos finais de semana à disposição dos usuários do serviço de moto-táxi.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

§ 2º. – Os motos-taxista registrados nas empresas administradas receberão um número de matrícula e terão uma ficha de registro também junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações que possam vir a cometer.

Art. 10 - A empresa administradora do serviço de moto-táxi deverá providenciar a confecção dos bilhetes da passagem, devendo uma via ficar em poder do passageiro, constando do mesmo o número de ordem, data a horário, a fim de propiciar ao usuário maior segurança no atendimento médico-hospitalar em caso de acidente e resguardar os interesses da municipalidade, no tocante ao recolhimento dos tributos que lhe forem devidos.

Parágrafo único – Ficará sujeito às multas e até mesmo, cassação de autorização para o exercício da atividade, o moto-taxista que não repassar ao passageiro, no início da corrida uma via do bilhete de passagem, conforme previsto no “caput” deste artigo.

Art.11 – Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-táxi deverão ter, no máximo, 04(quatro) anos de uso, receberão placa na categoria aluguel, terão cor padrão e conterão um número de identificação de forma bem visível nas laterais do tanque de combustível, a fim de facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura e do próprio usuário, ficando vedados:

- 1 - O tráfego no perímetro urbano em velocidade superior e 40 km/h ;
- 2 - O transporte de crianças menores de 10 (dez) anos, de gestantes, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou pessoas em estado de embriagues;
- 3 - O transporte de passageiros conduzindo qualquer tipo de volume nas mãos;
- 4 - Apanhar passageiros num raio de 30 (trinta) metros distantes dos pontos de táxis.

Parágrafo único – Somente poderão participar da concorrência para administrar o serviço de moto-táxi, pessoas que tenham interesse em torna-se micro-empresários e que não tenham outra atividade.

Art. 12 – Somente poderão atuar no serviço do moto-táxi os motociclistas proprietários de motocicletas que comprovarem a sua condição de desempregados, mediante apresentação de documento de inscrição fornecido pelo SINE.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 13 – Ocorrendo rescisão de contrato entre a empresa administradora do serviço de moto-taxista e o moto-taxista, aquele deverá imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 14 – A expedição do alvará de licença para funcionamento ficará condicionada à prestação, pela empresa concessionária dos documentos e condições a seguir especificados, sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela municipalidade:

I – Certificado de registro do veículo motocicleta, comprovante sua propriedade e documentos comprobatório do pagamento de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

II – Laudo de vistoria do veículo, expedido pela delegacia de transito, observando o art. 11 “caput” desta Lei.

III – Certidão negativa de débito fiscal de responsabilidade da empresa administradora, para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 15 - A tarifa de serviço de moto-táxi, será fixada por ato do Prefeito Municipal, ouvido a COMUTRAN.

Art. 16 – Não poderão ser utilizado no serviço de moto-táxi, veículo motocicletas com potência inferior a 125 CC (Cento e Vinte e Cinco Cilindradas).

Parágrafo Único – A moto utilizada no serviço de moto-táxi, deverá conter um local bem visível à palavra MOTO-TÁXI, junto com o nome da empresa administradora, para que possa ser facilmente identificada.

Art. 17 – Fica limitado a duas (duas) o número de motos para cada 1000 habitantes do município, tomando-se com referência de dados do último censo demográfico, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias administrarão os serviços com o mesmo número de motocicletas, ficando este limitado ao mínimo de 02 (duas) e máximo de 20 (vinte) motos.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Art. 18 – A placa de moto-táxi pertence ao município, ficando com o proprietário da moto que explora o serviço, toda responsabilidade sobre a mesma. Fica vedado a transferência de placa, deixando o moto-taxista por qualquer motivo, deixar sua atividade, a placa será automaticamente devolvida ao município, que definirá sobre os critérios para sua nova destinação.

Art. 19 – Comete falta grave ao moto-taxista que:

I – Conduzir embriagado sob efeito de substâncias tóxicas;

II – Proceder de modo incompatível, bem como dirigir com negligência, importância ou imperícia;

III – Transitar com o lacre da placa violado;

IV – Dirigir com velocidade acima da prevista nesta Lei;

V – Transferir a placa de uma motocicleta para outra, sem autorização do órgão competente.

Art. 20 – Compete falta grave a empresa concessionária que:

I – Estabelecer sede no raio inferior a (trinta) metros do ponto de táxi.

II – Alterar o número de veículo estipulado para o seu serviço, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

III – Apresentar má qualidade na execução do serviço;

IV – Deixar de cumprir qualquer das disposições da presente em Lei.

Parágrafo Único -Terão suas atividades suspensas às empresas de moto-taxista que cometerem alguma falta grave.

Art. 21 – A cassação da concessão serão aplicada à concessionária que:

I - Tiver suas atividades suspensas que no máximo 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

II - Perder os requisitos de idoneidade a capacidade operacional;

III – Não atender os usuários dos bairros distantes e sem pavimentação;

IV – Atrasar por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento no de suas atribuições tributárias para com o Município;

V – Afixar cartazes de propaganda em repartições públicas ou privadas, comercio ou residência, exceto com autorização do proprietário;



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

VI – Colocar em serviços veículos motocicletas que não seja de propriedade do moto-taxista.

Art. 22 – É vedado ao moto-taxista que prestar serviço à empresa:

- I – Usar mais uma motocicleta no serviço de moto-táxi;
- II – Usar uniforme fora do horário de trabalho;
- III – Cobrar tarifa em valor superior ao estipulado pelo poder público municipal;
- IV – Recusar em atender passageiros nos bairros periféricos;
- V – Utilizar o veículo em desacordo com a presente Lei.

Art. 23 – As faltas cometidas pelo moto-taxista serão registradas em fichas a ser mantida pela empresa concessionária, para efeito de avaliação e posterior encaminhamento ao setor competente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 24 – O moto-taxista infrator que tiver o seu contrato de serviço rescindido pela empresa nos termos desta Lei, não poderá ser contratado para prestar serviço em outra empresa administradora de moto-táxi.

Art. 25 – As empresas concessionárias, juntamente com os moto-taxistas, poderão realizar promoções, propagandas, como forma de publicidade, visando o melhor atendimento ao usuário.

Art. 26 – Compete a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competes, fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Parágrafo Único – Fica Vedada a participação de legisladores ou funcionários públicos da esfera municipal, federal ou estadual, desde que em atividade no serviço de moto-táxi.

Art. 27 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na data de sua publicação.

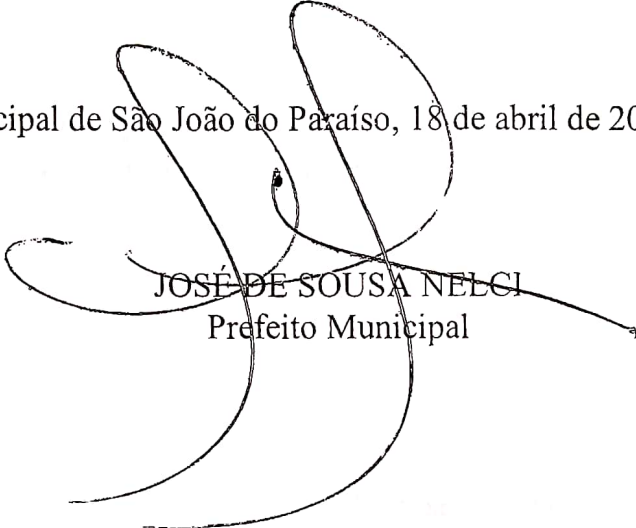
Art. 28 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 18 de abril de 2005.



JOSÉ DE SOUSA NELCI
Prefeito Municipal